

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (tea) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Esta Lei estabelece punições por infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a legislação pátria em vigência.

Parágrafo único. Serão considerados atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, e ainda, comentários pejorativos, por ação com ou omissão, presencialmente, ou qualquer modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Artigo 2º A prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro





Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

- I advertência por escrito acompanhada de material de conscientização sobre o Transtorno de Espectro Autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas portadoras deste transtorno;
- II multa de 2 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;
- III multa de 20 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.
- § 1º Quando o ato discriminatório for praticado por agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de rigoroso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.
- § 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro do inciso III deste artigo, e ainda o material será retirado de imediato e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este Artigo, e ainda por penais civis e criminais que couber.







Artigo 3º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do desenvolvimento neurológico caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficit na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no desenvolvimento neurológico da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

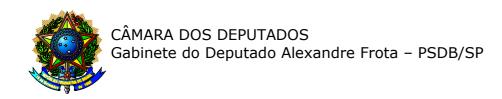
Atos discriminatórios são deploráveis em sua essência, mas estes tipos de atos praticados contra pessoas que são portadoras de qualquer transtornos ou deficiência são especialmente cruéis.

A discriminação consiste numa ação ou omissão que dispense um tratamento diferenciado (inferiorizado) a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de género, ou outro fator qualquer.

Apesar de socialmente ligados, os termos preconceito e discriminação têm significados diferentes. Enquanto o preconceito é o pré-julgamento, a discriminação é o ato de diferenciar, de dar tratamento diferente. A discriminação é a ausência de







igualdade ou a manifestação das preferências, causando cisões sociais entre os indivíduos.

Nesse sentido, a discriminação pode ser uma manifestação do preconceito. Entenda que nem sempre o preconceito é visivelmente discriminatório. Às vezes, as ações discriminatórias aparecem nas entrelinhas, com pouca visibilidade. Esse é o caso do racismo estrutural, que não é uma forma de <u>racismo</u> escancarada, mas causa pequenas ações discriminatórias contra pessoas negras no cotidiano, e muitas vezes esse racismo é propagado inconscientemente por quem o pratica.

Separar, julgar e qualificar é ações comuns em nosso cotidiano, porém elas precisam ser delineadas com cuidado ao tratar-se das relações sociais, para que não resultem em ações preconceituosas. É normal que separemos as pessoas que queremos mais próximas de nós por afinidade e afeto. No entanto, essa separação deve acontecer após o conhecimento da pessoa, e não por um motivo preconceituoso. No fim, a discriminação por preconceito é o golpe final que machuca as vítimas que sofrem de racismo, lgbtfobia, misoginia e outras mazelas sociais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP





